



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0015525-43.2016.8.14.0051

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Santarém/PA

Apelante: Daniella Cristiane Almeida Bernardes

Advogadas: Cynthia Fernanda Oliveira Soares OAB/PA 8.963

Leili Oliveira Lima Melo OAB/PA 18.217

Apelado: Município de Santarém

Procurador: Wilson Luiz Gonçalves Lisboa

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 001/2008). CARGO DE TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR – ENFERMAGEM, POLO CIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA APELANTE NO CADASTRO DE RESERVA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARGUIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE ANTE AS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS PARA A FUNÇÃO/POLO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. ADEMAIS, A LISTAGEM DOS TEMPORÁRIOS NÃO INFORMA O POLO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.

1. A apelante participou do Concurso Público da Prefeitura de Santarém (Edital n.º 001/2008), polo cidade, que ofertava 56 (cinquenta e seis) vagas para o cargo de Técnico Nível Superior - Enfermagem, sendo aprovada na 106ª colocação, ou seja, no cadastro de reserva.

2. Arguição de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse ante as contratações de servidores temporários e, ao suposto acordo firmado na Ação Civil Pública sob o n.º 0000126-76.2013.8.14.0051. A homologação do acordo proferido na referida ação, estabeleceu que o Município de Santarém convocaria para habilitação e posterior nomeação os candidatos aprovados em cadastro de reserva para prover os cargos que se encontravam vagos dentro do prazo de validade do concurso (fls.83/84).

3. Os documentos de fls. 89/90 c/c documento de fl. 78, demonstram que houve a convocação para nomeação e posse da candidata aprovada na 101ª colocação para o cargo/polo em questão.

4. A Prefeitura de Santarém informou a relação de vagas disponíveis de acordo com cargo/polo, não constando na referida relação a existência de vagas para o cargo/polo pretendido pela apelante (fls.94/98).

5. O documento de fls. 106/109, emitido pela Prefeitura Municipal de Santarém, demonstra a existência de 199 servidores temporários ocupando o cargo de enfermeiro no município de Santarém.

6. Ausência de comprovação da existência de cargos efetivos vagos



para o cargo/polo pleiteado pela apelante, bem como, não há demonstração inequívoca de que os servidores temporários foram contratados para suprir necessidade permanente de pessoal. Ademais, a listagem de temporários não informa que estes temporários estariam exercendo serviços no mesmo polo pleiteado pela apelante.

7. Portanto, inexistindo prova pré-constituída capaz de demonstrar o suposto Direito Líquido e Certo da apelante à nomeação e posse no cargo/polo pretendido, a manutenção do indeferimento da inicial é medida que se impõe, eis que não cabe dilação probatória na ação mandamental. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

6. Na esteira do parecer ministerial, apelação conhecida e não provida.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0015525-43.2016.8.14.0051) interposta por DANIELLA CRISTIANE ALMEIDA BERNARDES contra o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela apelante.

Consta da ação mandamental (fls. 02/22), que a apelante participou do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santarém (Edital n.º 001/2008) para o cargo de Técnico de Nível Superior - Enfermagem,



tendo sido aprovada em cadastro de reserva na 106ª colocação.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fl. 114):

(...) Ante o exposto, laxe à ausência dos requisitos legais para sua concessão INDEFIRO a inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/09. Defiro o pedido de gratuidade. Sem honorários. Intimem-se. Santarém, 03 de outubro de 2016. (grifos nossos).

Em razões recursais (fls. 116/126), a apelante informou que tramita na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém uma Ação Civil Pública sob o n.º 0000126-76.2013.8.14.0051, cujo objeto seria a exoneração de servidores temporários, eis que estariam preterindo os candidatos aprovados no Concurso Público Municipal n.º 001/2008.

Afirmou que fora homologado um acordo na referida ação, entre o Ministério Público e a Prefeitura de Santarém e, no acordo em questão, o Município de Santarém teria se comprometido a convocar para habilitação e posteriores nomeação, no prazo de 60 dias, prorrogados excepcionalmente por mais 30 dias, todos os candidatos aprovados em cadastro de reserva para prover os cargos que se encontravam vagos dentro do prazo de validade do concurso. Asseverou que, até o momento da interposição da apelação, o Ente Municipal não cumpriu com a sua parte no acordo, pois, não teria exonerado os servidores temporários.

Assegurou que o cadastro de reserva iniciou com o candidato aprovado em 56º lugar e se estendeu até o candidato aprovado em 169º lugar, sendo que a última candidata convocada para nomeação teria sido aprovada em 101º lugar.

No mérito, afirmou que, atualmente, há 199 enfermeiros contratados de forma temporária no Município de Santarém. Aduziu a existência de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo de enfermeira, em razão da manutenção de diversos servidores temporários para ocupação do cargo pretendido. Suscitou que o seu direito também estaria amparado no acordo firmado na Ação Civil Pública retromencionada.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação, a fim de que seja determinado a concessão da segurança pleiteada.

O Município de Santarém apresentou contrarrazões (fls. 127/136), arguindo a inexistência de Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo efetivo de Técnico Nível Superior – Enfermeiro, em razão da ausência de preterição na ordem classificatória. Afirmou que



a administração já convocou todos os aprovados e, por inexistir vaga disponível, não haveria motivos para convocar a apelante, eis que fora aprovada em cadastro de reserva (106ª colocação). Aduziu que não há comprovação acerca da desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, tampouco, contratação de temporários para o cargo pleiteado e, ainda que houvesse, tal fato geraria mera expectativa de direito, uma vez que o preenchimento de tais vagas dependeria da conveniência e oportunidade da administração. Ao final, requereu o não provimento da apelação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 138).

O órgão ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou pelo conhecimento e não provimento da apelação (fls. 143/145).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se a apelante, aprovada fora do número de vagas, possui Direito Líquido e Certo à nomeação e posse no cargo de enfermeira, em razão da contratação de servidores temporários.

O mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Analisando os autos, constata-se que Concurso Público da Prefeitura de Santarém (Edital n.º 001/2008), polo cidade, ofertou 56 (cinquenta e seis) vagas para o cargo de Técnico Nível Superior – Enfermeiro, sendo 3 destas vagas reservadas aos Portadores de Deficiência (fl. 66), bem como, que a apelante foi classificada na 106ª colocação, ou seja, em cadastro de reserva (fl. 78).



A homologação do acordo proferido na Ação Civil Pública sob o n.º 0000126-76.2013.8.14.0051 estabeleceu que o Município de Santarém convocaria para habilitação e posterior nomeação os candidatos aprovados em cadastro de reserva para prover os cargos que se encontravam vagos dentro do prazo de validade do concurso (fls. 83/84).

Os documentos de fls. 89/90 c/c documento de fl. 78, demonstram que houve a convocação para nomeação e posse da candidata aprovada na 101ª colocação para o cargo/polo em questão.

A Prefeitura de Santarém disponibilizou a relação de vagas disponíveis de acordo com cargo/polo, não constando na referida relação a existência de vagas para o cargo/polo pretendido pela apelante (fls.94/98).

O documento de fls. 106/109, emitido pela Prefeitura Municipal de Santarém, apenas informa a existência de 199 servidores temporários ocupando o cargo de enfermeiro no Município de Santarém.

Deste modo, na situação em análise, não restou comprovado a existência de cargos efetivos vagos para o cargo/polo pleiteado pela apelante, bem como, não há demonstração inequívoca de que os servidores temporários foram contratados para suprir necessidade permanente de pessoal, ademais, a listagem de temporários não informa que estes temporários estariam exercendo serviços no mesmo polo pleiteado pela apelante, conforme bem observado no parecer ministerial:

(...) O Edital do concurso previa o número de 56 (cinquenta e seis) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior – Enfermagem – Polo Cidade. A recorrente, entretanto, foi aprovada apenas na 106ª (centésima sexta) colocação do concurso. (...) Nesse sentido, faz-se imperioso colocar em relevo que o candidato aprovado em concurso, fora do número de vagas prevista no edital e dentro do cadastro de reserva, tem apenas mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo (...) No caso em exame, vê-se que não houve a realização de novo concurso público durante o prazo de validade do primeiro, assim como não houve preterição da recorrente, que em nenhuma das suas peças processuais alega ter sido preterida por candidato aprovado em posição inferior à sua no concurso. Assim, o caso em debate nos autos seria o surgimento de novas vagas, em razão da contratação de temporários para o exercício das funções correspondentes ao cargo de enfermeiro. Tais contratações teriam tornado a mera expectativa de direito da apelante em direito líquido e certo. Uma vez que o Mandado de Segurança constitui ação de rito especial que não comporta dilação probatória, a recorrente, a fim de provar os fatos narrados e alegados na peça vestibular da ação, acostou aos autos o documento de fls. 106/109. O referido documento consiste numa lista de 199 (cento e noventa e nove) temporários, contratados pelo Município de Santarém, para o exercício das funções correspondentes ao cargo de enfermeiro. Ainda que o



referido documento detenha a presunção de veracidade e legitimidade dos documentos públicos – uma vez que apresenta a marca do município apelado e consiste, portanto, em documento público, a mera comprovação da contratação temporários não é razão, por si só, para a concessão da segurança. Com efeito, a contratação de temporários, apta à convalidação da expectativa de direito em direito líquido e certo, deve ferir os pressupostos constitucionais e legais da contratação temporária e deve demonstrar a existência de cargos efetivos vagos (...) No caso em apreço, a recorrente não logrou demonstrar que a contratação de temporários, pelo Município de Santarém, foi efetuado para suprir necessidade permanente de pessoal, assim como não demonstrou a existência de cargos vagos efetivos. Tem-se, assim, que não está caracterizado, no caso, o direito líquido e certo, isto é, o direito apto a ser provado de plano e que independe de dilação probatória, razão pela qual se conclui pelo improvimento da apelação. (grifos nossos).

Portanto, inexistindo prova pré-constituída capaz de demonstrar o suposto Direito Líquido e Certo da apelante à nomeação e posse no cargo/polo pretendido, a manutenção do indeferimento da inicial é medida que se impõe, eis que não cabe dilação probatória na ação mandamental.

Este é o entendimento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte assenta que o candidato aprovado em concurso na condição de cadastro de reservas deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes e c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Precedentes: RMS 36.553/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.8.2012; EDcl no RMS 34.138/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.10.2011. 2. No caso concreto, não há, nos documentos que acompanham a inicial, a comprovação de maneira inequívoca que a Administração tenha realizado a contratação de Servidores temporários para o cargo e lotação almejados pela impetrante de modo a validar seu direito subjetivo à nomeação, nem mesmo a ocorrência de exonerações de Servidores em número tal que alcance a posição por ela atingida no certame. 3. Agravo Regimental do particular desprovido. (AgRg no RMS 48.343/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE APOIO JUDICIAL DO TJMG. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da



Administração. Precedentes do STJ (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015). 2. A paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos, ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro de reserva. É que os temporários, admitidos mediante processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (Art.37, II e III da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. Cuida-se, pois, de institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS PARA O MESMO CARGO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MODALIDADE DE ADMISSÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, IX, DA CR/88. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO A ENSEJAR O DIREITO LIQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O candidato aprovado fora do número de vagas prevista em edital de concurso público, em regra, não possui direito público subjetivo à nomeação ao cargo, emergindo tal possibilidade somente nos casos em que cabalmente comprovada a sua preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação ou por contratações irregulares. 2. In casu, a impetrante se submeteu ao concurso público para provimento do cargo de Enfermeira do quadro de pessoal do Município recorrido, regido pelo Edital n° 001/2008, o qual ofertara 72 (setenta e duas) vagas para o referido cargo, logrando aprovação na 108ª (centésima oitava) colocação, figurando, portando, no cadastro de reserva. 3. Na hipótese, mesmo havendo a demonstração de contratação temporária de diversos enfermeiros junto ao Município apelado, conforme se afere do conjunto probatório, não há demonstração de como se procedeu as devidas admissões para efeitos de aferição ou não de sua legalidade. 4. De mais a mais, a recorrente foi aprovada na 108ª (centésima oitava) colocação no certame e, pelo que se verifica do exame dos autos, sua nomeação, neste momento, implicaria na preterição dos candidatos aprovados da 102ª (centésima segunda) a 107ª (centésima sétima) colocações. 5. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade. (TJPA, 2018.01576778-27, 188.730, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-23). (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS PARA A FUNÇÃO E LOTAÇÃO ALMEJADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RE 837.311 (TEMA 784). PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS ALMEJADOS PELO APELANTE/IMPETRANTE HÁ A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE OS CARGOS A SEREM EXERCIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU O PRESENTE MANDAMUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Edital n° 001/2008/PSM, da Prefeitura Municipal de



Santarém, somente foram ofertadas 10 (dez) vagas para o cargo Técnico Nível Superior - Assistente Social, sendo 01 (uma) vaga destinada a pessoas com deficiência. Assim, na verdade, constata-se que o recorrente concorreu de fato a 09 (nove) vagas ofertadas, já que não é portador de deficiência. 2. Analisando os fatos narrados pelo Apelante, na inicial, e observando os documentos constantes nos autos, observa-se que o mesmo, embora tenha alcançado a 10ª colocação com a desistência de 03 candidatos aprovados, não ocupou a colocação almejada para classificar-se dentro do número de vagas ofertadas. 3. Depreende-se que os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito à nomeação durante o prazo de validade do certame. Tal expectativa somente se convolaria em direito líquido e certo à medida que dentro do prazo de validade do concurso se verificasse a contratação de pessoal, seja pela inobservância da ordem de classificação ou, pela contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 4. Na situação em análise, não restou comprovado a existência de cargos vagos a alcançar o Apelante, bem como, não há demonstração inequívoca de que os servidores temporários estão ocupando vagas de provimento efetivo para o mesmo cargo e lotação do Apelado, de forma que a pretensão do mesmo se caracteriza como mera expectativa de direito, não havendo que se falar em preterição, de forma arbitrária e imotivada, do candidato aprovado em cadastro de reserva. (...) 10. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

(TJPA, 2017.04973779-87, 183.274, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-11-20, Publicado em 2017-11-21). (grifos nossos).

APELAÇÃO CIVEL. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. A CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIO NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Ainda que comprovada a contratação de temporário, tal fato, por si só, não gera direito à nomeação de concursado aprovado em concurso público, se não existe cargo de provimento efetivo desocupado. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2017.02070953-02, 175.169, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-23).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO C-153. FORMAÇÃO CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PRECÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVADOS - SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3- Os candidatos classificados nos chamados quadros ou cadastros de reserva têm mera expectativa de direito de serem nomeados durante o prazo de validade do certame, que se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 4- Não comprovado que efetivamente houve criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Enfermeiro para o Município de Santa Izabel do Pará, tampouco a



preterição de candidato em sua ordem de nomeação, a Impetrante não tem direito líquido e certo à nomeação pleiteada, mas sim mera expectativa de direito durante o prazo de validade do concurso. 5- A prova pré-constituída é ônus da parte impetrante. Ausência de Direito Líquido e certo. 6- Segurança Denegada.

(TJPA, 2016.02102870-39, 160.079, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-05-18, Publicado em 2016-05-31). (grifos nossos).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 17 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora